



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.752-B, DE 2016 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica declarado como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

Art. 2º - Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os Parques e/ou Polos Tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 3º - Aos CPIEs serão aplicáveis toda legislação pertinente à matéria tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais, sendo indispensável estar o Parque e/ou Polo Tecnológico reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou outro órgão que lhe suceder.

Art. 4º - Os Parques e Polos Tecnológicos públicos darão ampla e específica divulgação aos termos e projetos quando houver participação de CPIE .

Art. 5º - Cada Parque ou Polo Tecnológico de Instituição pública editará as normas e procedimentos para o cumprimento desta lei, em consonância com as suas respectivas vocações científicas e características próprias vinculadas ao desenvolvimento econômico do país, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, serviços, processos e do conhecimento em geral ali concebidos.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira precisa reconhecer jurídica e explicitamente a existência de instituições de pesquisa e inovação privadas com fins lucrativos, que constituem elo fundamental da cadeia do negócio baseado no conhecimento e são responsáveis pela introdução de bens e serviços com alto conteúdo tecnológico no mercado consumidor.

Também, reconhecer explicitamente que as empresas privadas também podem e devem exercer papel relevante so sistema de geração de conhecimento, tecnologia e inovação, como ocorre em todas as nações desenvolvidas do mundo.

Os parques tecnológicos nacionais, compostos pelas mais variadas instituições científicas e tecnológicas, contam com participação expressiva de instituições de pesquisa e inovação privadas, cuja interação com as instituições públicas beneficia fortemente todo o sistema brasileiro de ciência, tecnologia e informação.

O atual arcabouço regulatório ignora a existência de instituições de pesquisa

e inovação privadas com fins lucrativos, o que prejudica a interação com as instituições públicas e prejudica a atratividade dos parques tecnológicos e o desenvolvimento pleno da ciência e da tecnologia no país.

As instituições de pesquisa e inovação de empresas privadas geram empregos de alta qualidade e empregam grandes quantidades de pesquisadores formados no país, exercendo papel importante para a fixação de mestres e doutores no Brasil.

Essas instituições geram tecnologias no país e contribuem com a agregação de valor nos produtos e serviços da pauta de exportação, inclusive.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 85/2015 impôs novo tratamento por parte do Estado às atividades de ciência, tecnologia e inovação desempenhadas por entes públicos e privados:

"Art. 219.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia."

Com efeito, com base no novo dispositivo constitucional vigente, impõe-se que sejam reconhecidas as instituições de pesquisa e desenvolvimento privadas como Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs), que em grande parte compõem parques e polos tecnológicos nacionais.

O artigo citado deixa ainda claro que os CPIEs podem ser eventualmente merecedoras de estímulos para a formação e o fortalecimento da inovação nas mais diversas cadeias produtivas de novas tecnologias.

É imperioso destacar que o conteúdo desta proposta deriva de reflexões e debates travados com o Parque Tecnológico da UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro, donde extraí a fértil contribuição dos diretores, Professores José Carlos Pinto e Maurício Guedes . Além de também ter tido a colaboração experimentada do Professor José Alberto Sampaio Aranha, Vice – Presidente da Anprotec Associação Nacional de Entidades de Empreendimentos Inovadores.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, DE 2015

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.
"

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
 " (NR)

"Art. 24.
"

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 " (NR)

"Art. 167.
"

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo." (NR)

"Art. 200.....
.....

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;
....." (NR)

"Art. 213.
.....

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público." (NR)

**"CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"**

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
.....

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
.....

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput." (NR)

"Art. 219.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia." (NR)

Art. 2º O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

"Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice- Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, de autoria do Deputado Otavio Leite, pretende declarar os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como entidades de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal.

É oportuno destacar que o dispositivo constitucional mencionado dispõe que “*o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia*”.

De acordo com a proposição, considera-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado que tenha sede e foro no País e que inclua em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa (básica, aplicada, científica ou tecnológica) e a promoção do desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os parques ou polos tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Ademais, o projeto prevê que serão aplicáveis aos CPIEs toda legislação pertinente à matéria como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais desde que o parque ou polo tecnológico associado ou vinculado já seja reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição também busca estipular que cada parque ou polo tecnológico de instituição ficará autorizada a comercializar os produtos, serviços, processos e conhecimento em geral ali concebidos, e que confirmam ampla e específica divulgação aos projetos e termos quando houver participação de CPIE.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre o mérito da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca contribuir para a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico do País por meio de autorização de criação de Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE), que seriam entidades privadas situadas ou vinculadas a parques ou polos tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa e que incluam em sua missão institucional ou objetivo social ou estatutário a pesquisa e a promoção do desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

A proposição pretende estabelecer que aos CPIEs serão aplicáveis programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais previstos na legislação e voltados à geração de conhecimento, tecnologia, inovação, desde que o parque ou polo tecnológico associado ou vinculado já seja reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Prevê-se ainda que parques ou polos tecnológicos de instituições públicas ficam autorizadas a comercializarem os produtos, serviços, processos e conhecimento em geral ali concebidos. Por sua vez, devem conferir ampla divulgação aos projetos que contarem com a participação de CPIEs.

De acordo com a justificação do autor, a legislação brasileira precisa reconhecer juridicamente, de forma explícita, a existência de instituições de pesquisa e inovação privadas com fins lucrativos, bem como prever que as empresas privadas também podem e devem exercer papel relevante no sistema de geração de conhecimento, tecnologia e inovação.

Ainda conforme o autor, o atual arcabouço regulatório ignora a existência de instituições de pesquisa e inovação privadas com fins lucrativos, prejudicando a interação com as instituições públicas, a atratividade dos parques tecnológicos e o desenvolvimento da ciência e da tecnologia no país.

O autor ainda aponta que a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, tratou dessa questão ao inserir novo parágrafo único ao art. 219 da Constituição Federal, o qual dispõe que *“o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia”*.

Nesse sentido, pondera o autor que esse dispositivo constitucional deixa claro que os CPIEs, que em grande parte compõem parques e polos tecnológicos nacionais, podem ser eventualmente merecedores de estímulos para a formação e o fortalecimento da inovação nas mais diversas cadeias produtivas de novas tecnologias.

Enfim, apresentadas essas informações, manifestamo-nos no sentido de que, de fato, a inovação e o conhecimento científico e tecnológico efetivamente representam a chave para o desenvolvimento das economias.

Mais especificamente, é por meio da inovação que podem ser auferidos ganhos de produtividade os quais são cruciais para a expansão sustentada do produto interno bruto.

Algumas vertentes de teorias do desenvolvimento econômico usualmente apontam, por exemplo, que a expansão do nível da poupança acarreta um efeito pontual no crescimento econômico. Entretanto, cessado o aumento da poupança, cessa-se também o efeito sobre o aumento do produto.

O mesmo não ocorre, todavia, com os ganhos de produtividade. Uma vez auferido um ganho de produtividade em determinado momento, os efeitos sobre o crescimento econômico são duradouros, perdurando ao longo do tempo.

Esse aspecto exemplifica de forma eloquente o motivo pelo qual os ganhos produtividade são tão cruciais para as economias. Com efeito, a inovação e desenvolvimento científico e tecnológico têm sido insistentemente perseguidos pelas mais diversas nações bem-sucedidas do mundo.

Assim, sob o aspecto do desenvolvimento econômico, consideramos a proposição meritória. Conforme bem dispõe nossa Constituição Federal, o Estado deve estimular a formação e o fortalecimento da inovação e a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos, e esses objetivos devem ser alcançados inclusive por meio de empresas do setor privado que também persigam esses mesmos objetivos.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016.**

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.752/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, João Arruda, Covatti Filho, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Otavio Leite, declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs).

A proposição entende como CPIE – Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob a legislação brasileira, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processo, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os Parques e/ou Polos Tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Acrescenta, ainda, a proposição em apreço que aos Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresa serão aplicáveis toda a legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais, sendo que o Parque ou Polo a que estiverem associados devam ser reconhecidos pelo Ministério que esteja encarregado do setor de Ciência, Tecnologia e Inovação. Aos Parques e Polos caberá a ampla divulgação aos termos

e projetos, bem como a edição de normas e procedimentos para o cumprimento do estabelecido neste Projeto de Lei, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, serviços, processos e do conhecimento em geral ali concebidos.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a proposição foi aprovada, com o parecer do nobre Deputado Covatti Filho.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o Projeto de Lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à apreciação deste Colegiado mais uma importante matéria com foco na inovação e no desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País. O Projeto de Lei em análise merece, antes de qualquer outro comentário, nosso louvor pelo claro direcionamento em favor do crescimento e do necessário desenvolvimento do Brasil.

A Constituição de 1988, em seu artigo 219, já dispõe sobre os estímulos que o Estado brasileiro dará às atividades de ciência, tecnologia e inovação, complementando os esforços dos setores público e privado em tão essencial atividade econômica que fortalece inúmeras cadeias produtivas dos mais diversos setores.

Na verdade, em todo o mundo desenvolvido as instituições do setor privado que se debruçam sobre pesquisa e inovação são fundamentais para a geração de conhecimento e inserção de novos produtos, serviços e processos com alto conteúdo tecnológico em favor da sociedade. Em nosso País, no entanto, embora a Constituição explicitamente preveja a adoção de mecanismos de estímulo,

ainda são muito tímidos os esforços para uma maior inserção das instituições privadas.

Ao declarar os Centros de pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação e para o desenvolvimento brasileiro, na forma do artigo 219 da Constituição Federal, o Brasil certamente dará um passo gigante na geração e no desenvolvimento do conhecimento, agregando valor aos produtos, serviços e processos concebidos pelas empresas vinculadas aos Parques e aos polos Tecnológicos reconhecidos pelo Governo Brasileiro.

Num momento em que passamos por grave crise econômica, com índices de desemprego alarmantes, precisamos tomar decisões fortes e decisivas para retomar o crescimento e restabelecer as condições necessárias para voltar a competir num mundo cada vez mais especializado. A proposta em análise vai exatamente ao encontro deste objetivo que transcende questões setoriais ou de política partidária.

Muitos exemplos poderiam ser citados, a partir de experiências nas quais o incentivo à inovação e à pesquisa têm proporcionado desenvolvimento e oportunidades de emprego aos cidadãos. Em nosso Estado de São Paulo, por exemplo, as ações realizadas no Município de Sorocaba agregaram valor e criaram um Polo de desenvolvimento com visíveis ganhos em diversos níveis para toda a população. A proposta que ora analisamos e que aprovamos certamente criará melhores condições para que exemplos como este sejam replicados em várias regiões do Brasil.

No sentido de aperfeiçoar ainda mais o projeto que relatamos, estamos sugerindo algumas mudanças redacionais que julgamos oportunas, para que o diploma legal apresente ainda mais clareza com os objetivos propostos. Evitamos elencar diretamente órgãos do Poder Executivo, incorrendo em vícios de inconstitucionalidade ao atribuir funções específicas aos órgãos daquele Poder da República. Este são os objetivos do Substitutivo que apresentamos à consideração desta Casa.

Em primeiro lugar, deixamos ainda mais claro, no artigo 3º, que os CPIE abordados pela legislação são somente aqueles situados nos Ambientes de Inovação – Parques e Polos Tecnológicos e Centros de Inovação – reconhecidos pelo Poder Executivo, atualmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, para evitar discrepâncias indesejadas.

No que tange aos artigos 5º e 6º, entendemos dar tratamento igualitário aos Ambientes de Inovação públicos e privados reconhecidos pelo MCTIC, ampliando, com critério, o apoio à inovação em nosso País.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.752, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017.

Deputado **Vitor Lippi**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.752, DE 2016

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 2º Fica declarado como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 3º - Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam sediados nos Ambientes de Inovação (Parques e Polos Tecnológicos e Centros de Inovação) reconhecidos formalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos Ambientes de Inovação.

Art. 4º Aos CPIE serão aplicáveis toda legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

Art. 5º Os Ambientes de Inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e projetos quando houver participação de CPIE.

Art. 6º Os Ambientes de Inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada reconhecidos pelo Poder Executivo deverão editar as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as suas respectivas vocações científicas e características próprias vinculadas ao desenvolvimento econômico do país, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, processos e serviços e do conhecimento em geral ali concebidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017.

Deputado **Vitor Lippi**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.752/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Magalhães - Presidente, Sandro Alex, Roberto Alves e Celso Pansera - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Arolde de Oliveira, Bilac Pinto, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Franklin, Gilberto Nascimento, Goulart, Heráclito Fortes, Jorge Tadeu Mudalen, Junior Marreca, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Missionário José Olímpio, Pastor Luciano Braga, Renata Abreu, Sabino Castelo Branco, Silas Câmara, Takayama, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Lippi, Ariosto Holanda, Cesar

Souza, Claudio Cajado, Jose Stédile, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Luana Costa, Milton Monti, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Martins, Sergio Zveiter e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 5.752/16

Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 2º Fica declarado como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIE).

Art. 3º - Entende-se como Centro de Pesquisa e de Inovação de Empresa (CPIE) a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, em seu objetivo social ou estatutário, a pesquisa, seja básica, aplicada, de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam sediados nos Ambientes de Inovação (Parques e Polos Tecnológicos e Centros de Inovação) reconhecidos formalmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o reconhecimento dos Ambientes de Inovação.

Art. 4º Aos CPIE serão aplicáveis toda legislação pertinente à matéria, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais.

Art. 5º Os Ambientes de Inovação públicos e privados deverão dar ampla e específica divulgação aos termos e projetos quando houver participação de CPIE.

Art. 6º Os Ambientes de Inovação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública ou privada reconhecidos pelo Poder Executivo deverão editar as normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei, em consonância com as suas respectivas vocações científicas e características próprias vinculadas ao desenvolvimento econômico do país, ficando autorizada a comercialização em mercado dos produtos, processos e serviços e do conhecimento em geral ali concebidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO